

À Prefeitura Municipal de Silva Jardim/RJ
A/C do Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Presencial SRP nº 89/2023

PROCESSO nº 2920/2023 FUMTUR

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de estruturas, sonorização, iluminação e fornecimento de alimentos para eventos.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **MRC Entretenimento Promoções e Eventos LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 18.608.503/0001-00, com sede à Avenida das Américas, 500 – bloco 18 – sala 208 – Barra da Tijuca – RJ – CEP: 22.640-100, neste ato, representada por seu representante legal Sr. Rodrigo Hosannah Cordeiro, portador da Carteira de Identidade nº 09.905.227-6 - DETRAN e do CPF nº 029.373.857-29, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei nº 8.666/93 e alterações. Vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria interpor tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital acima citado, por estar em desacordo com normas vigentes que passamos a discutir a seguir:

Dos Fatos

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de estruturas, sonorização, iluminação e fornecimento de alimentos para eventos.

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 18/208 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que em alguns itens do edital, no que diz respeito a “Qualificação Técnica”, prevê que apenas profissionais ligados ao CREA e CAU, possam atuar na responsabilidade técnica.

DO DIREITO

Conforme acima já destacado, consta do edital que só profissionais ligados ao CREA e CAU, podem atuar como responsável técnico, Todavia, os profissionais técnicos industriais, em suas diversas modalidades e observados a sua formação técnica e ainda conforme as orientações, o disciplinamento e a fiscalização do exercício profissional, cuja competência legal é do CFT(Conselho Federal Dos Técnicos), também podem ser responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviços especializados de engenharia, nos moldes da Lei 13.639/18, de março/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais e ofício Circular 002/18 - GAB-CFT, de outubro/18, Decreto 90.922/1985. E resolução nº 068/ de 24 de maio de 2019.

Nota-se que nos lotes 01 (tendas), 03 (Palco), 04 (Camarim) e 05 (Arquibancadas), não foi contemplado os profissionais registrados no CFT que possuem atribuições para executar tais serviços.

Os lotes 02 (Piso) e 10 (Painel de Led), não constam nenhum técnico responsável;

O lote 11 (gerador), não contempla, técnico industrial com habilitação em eletrotécnica.

O fato de não incluir a opção das empresas interessadas ao certame apresente Técnicos industriais frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que estes profissionais tem amparo legal para executarem tais serviços.

Lembramos que o entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA** e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS” (Grifo nosso.)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; \(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital que: profissionais técnico ligados tanto no CREA/CAU e CFT, possam atuar como responsável técnico das empresas que pretendam participar do referido certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023.

Rodrigo Hosannah Cordeiro
Sócio Administrador